

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FELIXLÂNDIA

Preâmbulo

Título I - Da Organização Municipal

Capítulo I - Do Município

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Da Divisão Administrativa

Seção III - Das Vedações

Seção IV - Da Competência do Município

Título II - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Subseção I - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção II - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II - Da Posse

Subseção III - Das Incompatibilidades

Subseção IV - Do Vereador Servidor Público

Subseção V - Das Licenças

Subseção VI - Da Convocação dos Suplentes

Seção III - Da Mesa da Câmara

Subseção I - Das Atribuições da Mesa

Seção IV - Das Sessões

Seção V - Das Comissões

Seção VI - Do Presidente da Câmara Municipal

Seção VII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Seção VIII - Do Secretário da Câmara Municipal

Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Capítulo II - Do Processo Legislativo

Seção I - Disposição Geral

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Seção III - Das Leis

Seção IV - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções

Capítulo III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Da Consulta Popular

Seção III - Das Proibições

Seção IV - Das Licenças

Seção V - Das Atribuições do Prefeito

Seção VI - Da Transição Administrativa

Seção VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Capítulo IV - Do Conselho do Município

Capítulo V - Da Procuradoria do Município

Capítulo VI - Das Infrações Político-Administrativas

Capítulo VII - Da Administração Pública Municipal

Seção I - Normas Gerais

Seção II - Dos Servidores Municipais

Subseção I - Normas Gerais

Subseção II - Servidor com Mandato Eletivo

Subseção III - Da Estabilidade

	Subseção IV - Da Aposentadoria
Capítulo VIII - Da Organização Administrativa Municipal	
	Seção I - Da Estrutura Administrativa
	Seção II - Da Publicidade dos Atos
	Seção III - Dos Livros
	Seção IV - Dos Atos Administrativos
	Seção V - Das Certidões
Capítulo IX - Dos Bens Municipais	
Capítulo X - Das Obras e Serviços Municipais	
Título III - Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - Dos Tributos Municipais	
	Seção I - Normas Gerais
	Seção II - Das Vedações
	Seção III - Da Administração Tributária
	Seção IV - Dos Preços Públicos
	Seção V - Da Receita e da Despesa
Capítulo II - Do Orçamento	
	Seção I - Normas Gerais
	Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários
	Seção III - Das Vedações Orçamentárias
	Seção IV - Da Execução Orçamentária
	Seção V - Da Gestão de Tesouraria
	Seção VI - Da Organização Contábil
	Seção VII - Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal
	Seção VIII - Das Contas Municipais
	Seção IX - Da Prestação e Tomada de Contas
	Seção X - Do Controle Interno Integrado
	Seção XI - Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária.
Título IV - Da Ordem Econômica Social	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Capítulo II - Da Política Econômica	
Capítulo III - Do Planejamento Municipal	
	Seção I - Disposições Gerais
	Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal
	Seção III - Da Política Urbana
	Seção IV - Da Política do Meio Ambiente
Capítulo IV - Da Política Social	
	Seção I - Da Previdência e Assistência Social
	Seção II - Da Saúde
	Seção III - Da Educação
	Seção IV - Da Cultura
	Seção V - Dos Transportes
	Seção VI - Do Desporto
	Seção VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do deficiente e do Idoso
	Seção VIII - Da Habitação
Título V - Disposições Finais e Transitórias	

Título I - Da Organização Municipal
Capítulo I - Do Município
Seção I - Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Felixlândia, Minas Gerais, é unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituição da República e do Estado e rege-se por esta Lei Orgânica.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro.

Art.3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – A bandeira, o hino e o brasão representativos de sua cultura e história, são símbolos do Município.

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art.5º - O Município buscará integração e cooperação com a União, os Estados e demais Municípios para a consecução dos seus objetivos.

Seção II - Da Divisão Administrativa

Art.6º - A Lei Municipal instituirá administração distrital e regional, para atender ao princípio da descentralização administrativa.

Parágrafo Único – Os cargos de Administração Distrital e Regional são de livre provimento pelo Executivo. (Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Art.7º - Revogado.

Art.8º - Revogado.

Art.9º - Revogado.

Art.10 – Revogado.

Seção III - Das Vedações

Art.11 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os membros da Federação. (Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Seção IV - Da Competência do Município

Art.12 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II – instituir e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III – instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional;
- IV – conceder e renovar licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;
- VI – fixar:
 - a) horário e local dos serviços de carga e descarga nas vias públicas;
 - b) tonelagem e altura máxima dos veículos que circulem no perímetro urbano
 - c) pontos de parada dos transportes coletivos e estacionamento dos veículos de aluguel;
 - d) tarifa dos transportes coletivos e dos serviços de táxis
 - e) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observada a competência da União e do Estado;
- VII – instituir plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anuais;
- VIII – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano, intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados municipais, feiras, matadouros;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - g) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais.
- X – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XII – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária.

Art.13 – Compete ainda ao Município:

- I – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial
 - c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- III – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de pré-escolar e ensino fundamental;
- IV – prestar a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população

V – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

VI – promover:

a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

b) a cultura e recreação

VII – fomentar atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VIII – dispor sobre a apreensão de animais e de mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;

X – realizar:

a) serviços de assistência, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

b) programas de apoio às práticas desportivas;

c) atividades de defesa civil em coordenação com a União e o Estado;

X – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XI – fomentar e incentivar a agricultura, especialmente o pequeno produtor rural.

Art.14 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda das Constituições, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Título II - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Art.15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art.16 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – até dez mil habitantes, nove Vereadores;

II – de dez mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

III – de trinta mil e um a sessenta mil habitantes, treze Vereadores;

IV – de sessenta mil e um a cem mil habitantes, quinze Vereadores;

V – de cem mil e um a cento e cinquenta mil habitantes, dezessete Vereadores;

VI – de cento e cinquenta mil e um a duzentos e dez mil habitantes, dezenove Vereadores;

VII – de duzentos e dez mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Subseção I - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V – legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VII – legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Revogado.

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

XI – Revogado.

XII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir.

Art.18 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e Projetos de Resolução para fixação dos subsídios de Vereadores.

Inciso com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

VIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX – aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias subsequentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

X – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XI – requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – autorizar “referendun” e plebiscito;

XIV – deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XVII – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que forem declarados inconstitucionais ou exorbitantes.

Art. 19 – São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I – requerimentos, indicações e moções;

II – decretar sobre a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

III – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV – tomar e julgar as contas do Prefeito;

V – Revogado.

VI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII – mudar temporariamente a sua sede;

VIII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

IX – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

§1º - é fixado em trinta dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, as intervenções do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção II - Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 20 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 21 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 22 – É incompatível com o decora parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II - Da Posse

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

§ 2º - Prometo cumprir as Constituições, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a mim confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de nosso povo.

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador para declarar que ASSIM PROMETO.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Subseção III - Das Incompatibilidades

Art. 24 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição de diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações pública, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário a cinco sessões extraordinárias, salvo nos casos previstos no inciso anterior;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII – que deixar de residir no Município;
- IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção IV - Do Vereador Servidor Público

Art. 26 – O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição da República.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção V - Das Licenças

Art.27 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivos médicos, devidamente comprovados;
- II – para tratar de interesse particular, desde que, neste caso o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo com a redação alterada pela Emenda nº3 de 01 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ficará automaticamente licenciado.

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção VI - Da Convocação dos Suplentes

Art. 28 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, dar-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III - Da Mesa da Câmara

Art. 29 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 30 – A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na segunda quinzena de dezembro, empossando-se os eleitos no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O Regimento disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois exercícios, proibindo a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº3 de 01 de dezembro de 1994

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Subseção I - Das Atribuições da Mesa

Art.31 – São atribuições da Mesa, dentre outras:

I – propor projeto de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante resolução, a programação da despesa da Câmara Municipal;

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

III – apresentar ao Executivo proposta de projeto de lei para abertura de crédito suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante de lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

- VIII – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Seção IV - Das Sessões

Art. 32 – A sessão legislativa desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e remunera-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Resolução específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerado-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 34 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 – Se os membros efetivos da Mesa não estiverem presentes à hora marcada para abertura da reunião, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso que estiver presente.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº3 de 01 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.36 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V - Das Comissões

Art.37 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.39 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, terão líder e vice- líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice- líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.40 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.41 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção VI - Do Presidente da Câmara Municipal

Art.42 – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como das resoluções, dos decretos legislativos e das leis por ela promulgadas;

VI – decretar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, até o dia dez de cada mês;

VIII – apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção, no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara;

XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XIII – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XIV – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV – administrar os serviços da Câmara municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVI – autorizar as despesas da Câmara;

XVII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

Art.43 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – nas votações secretas.

Seção VIII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 44 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção VIII - Do Secretário da Câmara Municipal

Art.45 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção IX - Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art.46 – Os subsídios dos Agentes Políticos do Município será fixado no último exercício da Legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente:

§1º - O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo artigo 29, inciso VI, VII e 29ª, em relação ao Vereador, pelo Artigo 29, inciso V e 37, inciso X, no que toca ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, relativamente a todos, pelos arts. 37, inciso XI; 39, §4º, 150, II, III e 153, §2º, inciso I, da Constituição Federal; pelo artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber, e por esta Lei

§2º - Na fixação do subsídio de que se trata, serão observados os seguintes critérios:

a) o subsídio mensal do Vereador e o do Presidente da Câmara Municipal serão fixados pela Câmara Municipal, em Resolução; o do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em Lei de iniciativa da Câmara Municipal;

b) Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município;

c) Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara municipal, perceberá, a título de subsídio, exclusivamente o relativo a este cargo;

d) Servidor público da Administração Direta ou Indireta do Município, no exercício do cargo de Secretário Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais;

e) A nenhum título, seja qual for, incluído o de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação, poderá ser paga a agente político municipal valor financeiro de caráter remuneratório, além do subsídio;

f) O subsídio do vereador corresponderá a retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas;

g) Do subsídio mensal do vereador será descontado o correspondente às reuniões a que houver faltado, ordinárias ou extraordinárias, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora;

h) O valor de cada reunião, a ser descontado na hipótese da letra “g” deste parágrafo, corresponderá à divisão do valor mensal do subsídio pelo número de reuniões ordinárias previstas e das extraordinárias regularmente convocadas e realizadas, no mês;

i) Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos da cabeça deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras constantes deste artigo;

j) A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no artigo 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

k) A título de verba indenizatória, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente: 1) observados os critérios constantes de Lei ou Resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço deste ou da Câmara Municipal, ou para participação em evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente político nesta condição; 2) o Vereador, observado o disposto na Resolução a que se refere a letra “a” deste parágrafo, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período regimentalmente de recesso, à percepção de valor financeiro correspondente, por reunião extraordinária efetivamente realizada, até o máximo de 02(duas) no período de recesso, a 1/5(um quinto) do subsídio mensal;

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Art.46 A – Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – O total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Felixlândia, entre as arroladas no artigo 29 A da Constituição da República.

II – O subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no artigo 29, inciso VI da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o município de Felixlândia;

III – O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5%(cinco por cento) da receita do município (Constituição da República: artigo 29, inciso VII);

IV – A despesa total com o pessoal da Câmara municipal observado o disposto no §2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70%(setenta por cento) do total da despesa permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§1º - A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos artigos 153,§5º, 158 e 159 da Constituição da República, corrigida na data e segundo o índice mencionado no Artigo 96, XXIV, desta Lei.

§2º - A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, excluído o dispêndio com os inativos, bem como incluirá os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

§3º - A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§4º - O controle a que se refere o §3º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos da cabeça do artigo 29 A da Constituição da República.

§5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar até o 10º(décimo) dia de cada mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§6º - Caso a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, esteja excedendo o limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do artigo 29 A, §1º da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro, nesta ordem:

I – eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III – redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;

IV – exoneração dos servidores não estáveis.

§7º - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do artigo 169, §4º, da Constituição da República;

§8º - Ficará automaticamente eliminada, no subsídio de agente político municipal, nos termos desta lei, a parcela que acaso estiver excedendo ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal

Federal, estabelecido na lei de iniciativa conjunta prevista no artigo 48, XV da Constituição da República.

§9º - Até o advento da Lei a que se refere o §8º deste artigo prevalecerá o disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, na redação anterior à da Emenda 19/98, relativamente à remuneração percebida em espécie, pelo Prefeito municipal.

Artigo acrescido pela emenda nº 5 de 26 de setembro de 2000.

Art.47 – A Remuneração do Prefeito, Presidente da Câmara e Vice-Prefeito, será dividida em subsídios e verba de representação.

§1º - A verba de representação do Prefeito Municipal será de dois terços de seu subsídio.

§2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito Municipal e somente será devida quando do exercício de funções executivas na Administração Municipal.

§3º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de dois terços do seu subsídio mensal.

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Art.48 –Revogado.

Art.49 –Revogado.

Art.50 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapassados os limites máximos estabelecidos no artigos 46,§1º e §2º.

(Redação alterada pela Emenda nº 01 de 11 de abril de 1994.)

Art.51 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, ficarão mantidos na legislatura subsequente os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos em conformidade com a resolução que a fixou.

Capítulo II - Do Processo Legislativo

Seção I - Disposição Geral

Art.52 – O Processo Legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica

Art.53 – A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§1º - a proposta, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, será aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

Parágrafo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§3º - a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção III - Das Leis

Art.54 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.55 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem votação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – São matérias de lei complementar dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI – Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art.56 – As leis exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

Art.57 – São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – Regime Jurídico dos Servidores;
- II – criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art.58 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.59 – O cidadão que o desejar, poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art.60 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não será objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre Planos Plurianuais e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.61 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.62 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere à votação das leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de codificação.

Art.63 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto quanto à votação das leis orçamentárias.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.64 – A matéria constante do Projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV - Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art.65 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.66 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.67 – A Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.68 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – As normas sobre a Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito são estabelecidas na legislação eleitoral.

Art.70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

Art.71 – No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestam compromisso de defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo justo motivo, devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo alterado pela Emenda nº 1 de 11 de abril de 1994.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - Ao tomarem posse e ao término de seus mandatos respectivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo e registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art.72 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos respectivos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art.73 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois de ocorrida a última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II - Da Consulta Popular

Art.74 – O Governo Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de âmbito local, cujas medidas deverão ser tomadas pela Administração do Município.

§1º - A consulta popular será solicitada mediante proposição apresentada por dois terços dos Vereadores ou subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral.

§2º - A votação será organizada pela Câmara Municipal, no prazo de dois meses após a provação da proposta, adotando-se cédula oficial, que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

§3º - A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos no Município.

§4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do governo.

Art.75 – A Câmara Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta.

Seção III - Das Proibições

Art.76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o contido no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito pode ser nomeado para qualquer cargo de auxiliar Direto do Prefeito ou de Procurador Geral do Município.

Parágrafo acrescido pela Emenda nº1^{de} 11 de abril de 1994.

Seção IV - Das Licenças

Art.77 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração integral, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

III – anualmente, por trinta dias, a título de férias, caso em que o licenciado é automático, devendo, no entanto, ser comunicado à Câmara.

Inciso acrescido pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

§2º - A remuneração do Prefeito é fixada pela Câmara Municipal na legislatura anterior, na forma prevista nesta Lei Orgânica, para os Agentes Políticos.

Seção V - Das Atribuições do Prefeito

Art.78 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – enviar à Câmara Municipal o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI – representar o Município em juízo e fora dele;

VII – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, os balanços e as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

X – decretar, observada a legislação, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social e instituir servidões administrativas;

XI – celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros Municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

XII – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV – colocar à disposição da Câmara, observada a programação da despesa e arrecadação efetiva, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art 165, §9º da Constituição Federal.

Inciso alterado pela Emenda nº 1 de 11 de abril de 1994.

XV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las e relevá-las, quando impostas irregularmente;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse público o exigir;

XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;

XX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunscrito sobre os estados das obras e serviços municipais, bem como programas da administração para o ano seguinte;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXII – decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifique;

XXIII – enviar à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXIV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXV – requerer à autoridade judiciária competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual;

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXI, XXII e XXIII deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada.

Seção VI - Da Transição Administrativa

Art.79 – Até trinta dias antes do término do mandato do Prefeito Municipal e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito deve preparar e entregar ao seu sucessor, sob pena de praticar infração político-administrativa, relatórios da situação Administrativa Municipal, pelo menos até a data de seu levantamento, contendo, dentre outras, informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – situação do endividamento do Município, informando ao Prefeito eleito sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

III – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

IV – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;

V – situação dos controles com concessionárias e permissionárias de serviços públicos para efeito de possível regularização;

VI – estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com prazos respectivos;

VII – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou convênio;

VIII – projetos de lei em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX – situação dos servidores do Município, custo e seu volume em termos monetários, quantidade e setores em que estão localizados;

Art.80 – Revogado.

Seção VII - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art.81 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – São auxiliares diretos do prefeito os ocupantes de cargos do primeiro escalão, como, entre outros, o procurador Geral do Município e os Administradores Distrital e Regional.

Parágrafo acrescido pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Art.82 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.83 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art.84 – Revogado.

Capítulo IV - Do Conselho do Município

Art.85 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução e a remuneração;

VI – membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art.86 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.87 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Chefe de Departamento para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

Capítulo V - Da Procuradoria do Município

Art.88 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda nos termos da Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art.89 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nesta Lei Orgânica, para os servidores.

Parágrafo Único – O ingresso na classe inicial da Careira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.90 – A Procuradoria do Município tem por chefe, o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Capítulo VI - Das Infrações Político-Administrativas

Art.91 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou por auditoria regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justo, a convocações ou pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – realizar despesa ou assumir obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – deixar de prescrever créditos ou omitir-se na defesa dos interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – executar obras e serviços a preços superiores ao do mercado, mesmo sendo objeto de licitação;

XII – deixar de dar continuidade a programas ou projetos iniciados em gestões anteriores, salvo se existirem razões que justifiquem a medida;

XIII – deixar de preparar e entregar ao seu sucessor o relatório com as informações necessárias à transição administrativa.

Parágrafo Único – As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão apuradas e julgadas na forma estabelecida em Lei Municipal, assegurada ampla defesa e, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, o despacho e a decisão motivada.

Parágrafo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Capítulo VII - Da Administração Pública Municipal

Seção I - Normas Gerais

Art.92 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei Municipal;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei Municipal de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei Municipal;

VI – a Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

VII – a Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Público não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XIV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV – somente por Lei Municipal específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, permitida a instituição ou manutenção desta última, somente com a natureza de pessoa jurídica de direito público;

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se as qualificações técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XVIII – O pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas deverá ocorrer, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

(inciso incluído pela Emenda nº09 de 26 de março de 2012)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - Os concursos público para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

§3º - A não observância da exigência de concurso público, sua validade ou prorrogação, bem como as nomeações para o cargo em comissão em desacordo com a lei, implicará em nulidade do ato e responsabilização de autoridade que o praticou ou permitiu.

§4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei Municipal.

§5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento são previstos em lei Federal.

§7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.93 – A despesa, com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreira e a admissão ou contratação, a qualquer título, por órgão da administração indireta, só podem ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Seção II - Dos Servidores Municipais

Subseção I - Normas Gerais

Art.94 – A Lei Municipal instituidora do regime jurídico e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações pública atenderá aos princípios que lhe são assegurados pela Constituição da República, por esta Lei Orgânica, dentre outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município.

§1º - O plano de cargos e carreira será elaborado de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva, oportunidade de progresso profissional e acesso a cargos de escalão superior.

§2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

§4º - Aos servidores da administração direta fica assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder e entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§5º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações públicas, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e todas as demais vantagens inerentes aos cargos em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhes assegure direito à continuidade de percepção de remuneração, relativamente a funções.

Art.95 – O servidor público fica obrigado a devolver ao responsável pelo controle dos bens municipais aqueles que estiverem sob sua guarda, mediante documento devidamente protocolado, nas hipóteses de dispensa, exoneração ou investidura em outro cargo, sob pena de retenção de valores que lhe seja devido sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.96 – Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:

I – salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto neste artigo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família para dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais que o salário ou vencimento normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio, de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de trabalho e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XVI – livre associação profissional ou sindical;

XVII –Revogado.

XVIII –Revogado.

XIX – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XX – assistência gratuita em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXI –Revogado.

XXII – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho;

XXIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

§1º - Ao servidor público, que por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerente, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Subseção II - Servidor com Mandato Eletivo

Art.97 – É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato efetivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, até o limite de dois servidores

§1º - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação em entidade sindical de esfera municipal poderão ser liberados na seguinte proporção, mediante requisição do presidente e aprovação do Chefe do Executivo, devendo ser encaminhados no ato do pedido de liberação:

I – cópia da ata do processo eleitoral;

II – Cópia autenticada do estatuto da entidade sindical;

III – Cópia autenticada da listagem de presença do pleito eleitoral sindical;

IV – Comprovante de publicidade de convocação do pleito eleitoral;

V – Carta ou registro sindical expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de formulário eletrônico;

VI – Cópia autenticada do termo de posse

§2º - Além da apresentação da documentação específica no §1 deste artigo, o requerimento de liberação deve indicar o nome completo do servidor, com a adequada e correta qualificação, o cargo do qual será liberado e a carga horária a ser cumprida na entidade sindical, com menção expressa do horário em que o servidor estará à disposição do Sindicato.

§3º - Ao servidor liberado para exercer seu mandato sindical, é obrigatória a apresentação de folha de ponto, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº4 de 05 de janeiro de 1998

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº10 de 07 de julho de 2020.

Art.98 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, mandato ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Parágrafo Único – Ao servidor, investido no mandato de vereador, é vedado ocupar cargo ou função de confiança na administração municipal.

Subseção III - Da Estabilidade

Art.99 – É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Subseção IV - Da Aposentadoria

Art.100 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e os sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentaria em cargo ou emprego temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rurais ou urbanas, nos termos do §2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo VIII - Da Organização Administrativa Municipal

Seção I - Da Estrutura Administrativa

Art.101 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – os serviços autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade da administração direta;

IV – fundação pública – a entidade de personalidade jurídica de direito público, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento e a prossecução de atividades e objetivos de interesse coletivo, custeada por recursos do município e outras fontes.

§2º - Revogado.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Seção II - Da Publicidade dos Atos

Art.102 – A publicidade das Leis, atos municipais, extratos de contratos e congêneres, far-se-ão a um órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, em seu Mural, que doravante será o Órgão Oficial de Imprensa do Município. (Alterada pela emenda 03/2009).

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.103 –Revogado.

Seção III - Dos Livros

Art.104 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

Seção IV - Dos Atos Administrativos

Art.105 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)regulamentação de lei;
- b)instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c)regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e)declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g)permissão de uso dos bens municipais;

h)medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

i)normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j)fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a)provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c)abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato nos seguintes casos:

- a)admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação aplicável;
- b)execução de obras e serviços municipais nos termos da legislação aplicável;
- c)os atos praticados por portaria e os contratos deste artigo, poderão ser delegados.

Seção V - Das Certidões

Art.106 – A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§1º -As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º - As certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal do requerente independem do pagamento de taxas.

Capítulo IX - Dos Bens Municipais

Art.107 – São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

At.108 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Art.109 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando móveis e imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b)permuta;

c)venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.110 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.111 – O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa dos seus bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.112 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operador da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art.113 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

Capítulo X - Das Obras e Serviços Municipais

Art.114 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art.115 – A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.116 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.117 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.118 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Título III - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Dos Tributos Municipais

Seção I - Normas Gerais

Art.119 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.120 – É da competência do Município os impostos sobre:

I –propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III –vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV –serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, observadas as normas definidas em Lei Complementar Federal;

§1º -O imposto incidente sobre a transmissão “inter-vivos”, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporados, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.121 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.122 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.123 – Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo o valor venal do imóvel sendo facultado à Administração Municipal a identificação e a reavaliação do imóvel, segundo sua valorização e localização de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.124 – O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II - Das Vedações

Art.125 – É vedado ao Município:

I –manter, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II –outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

III –exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IV –instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI – cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII –utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII –estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX – instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

d)livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso IX, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso IX, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o pertinente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso IX, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º -As vedações expressas nos incisos III e IX serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

Seção III - Da Administração Tributária

Art.126 –A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

a)cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

b)lançamento dos tributos;

c)fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

d)inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial;

Art.127 – Do lançamento do tributo, cabe recurso assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.128 – O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes de categoria econômica e profissional, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto nesta artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.129 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

Art.130 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por meio de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Art.131 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei autorizativa ser aprovada por meio de maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.132 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.133 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.134 – Ocorrendo prescrição de crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos.

Seção IV - Dos Preços Públicos

Art.135 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art.136 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Seção V - Da Receita e das Despesas

Art.137 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.138 –Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja constituído;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV – relativamente às operações que tiverem origem em seu território, setenta por cento do montante arrecadado pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

Art.139 – O Município participa, ainda:

I – do montante pertencente aos municípios, de vinte e cinco por cento do produto de arrecadação no Estado de Minas Gerais, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas as parcelas que lhe cabem:

a)três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em Lei Complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b)um quarto, na forma do disposto na Legislação Estadual;

II – observados os critérios das alíneas “a” e “b”, do inciso anterior, da parcela de vinte e cinco por cento do total dos recursos recebidos, pelo Estado de Minas Gerais, da União, a título de participação na arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Art.140 – Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, vinte e dois ponto cinco por cento pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art.141 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Capítulo II - Do Orçamento

Seção I - Normas Gerais

Art.142 – A elaboração e a execução do Plano Plurianual da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições da República, do Estado, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º - As Diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – alterações na legislação tributária;

§3º - o Orçamento Anual Compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, inclusive os seus fundos especiais;

II – os orçamentos de entidades da administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.143 – Os planos e programas municipais de execução plurianual e anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art.144 – Os orçamentos serão contabilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art.145 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Créditos Adicionais, Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º - caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§2º - as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§3º - as emendas ao projeto de Lei do Orçamento ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, observado o disposto na Constituição da República.

§7º - Aplicam-se aos Projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção III - Das Vedações Orçamentárias

Art.146 – São vedadas:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º -os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - a abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção IV - Da Execução Orçamentária

Art.147 – A execução do orçamento do município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.148 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único –O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se farão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art.149 – Na efetivação das despesas sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas de direito financeiro.

Seção V - Da Gestão de Tesouraria

Art.150 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

§1º - em casos específicos determinados em lei, as receitas e despesas orçamentárias poderão ser movimentadas através de caixas especiais ou fundos especiais.

§2º - independentemente da institucionalização de fundos especiais, os pagamentos das despesas municipais poderão ser elevados através das respectivas unidades que compõem a administração direta municipal, observando-se a programação de caixa estabelecida para o período.

§3º - a Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art.151 – Valores pertencentes a terceiros, confiados à Fazenda Pública Municipal por força de mandamentos legais, contratos, convênios, acordos, e ajustes para garantias de demandas judiciais ou administrativas em consignação serão movimentadas através de caixa específico.

Parágrafo Único – Havendo necessidade, a Administração poderá solicitar à contabilidade do Município outras demonstrações que não aquelas determinadas pelas normas gerais.

Art.152 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo Único – A arrecadação do Município, incluída a administração pública indireta e fundacional poderá ser feita, mediante convênio através da rede bancária privada.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Art.153 – Poderá ser constituído um fundo de caixa pequeno em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, para acorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas na Lei Orçamentária.

§1º - Decreto do Prefeito fixará o limite do fundo de caixa pequeno;

§2º – Poderá haver adiantamentos a funcionários para acorrer a despesas expressamente definidas em lei específica.

Art.154 – Compete ao servidor público municipal responsável pela tesouraria, a verificação e a devida observância da legalidade das operações financeiras do Município.

§1º - O não cumprimento ao disposto neste artigo implicará na perda da função do servidor, que responderá criminalmente pelo ato.

§2º - Em caso de irregularidade, a denúncia deverá ser feita acompanhada de provas cabíveis e enviada ao órgão público de controle externo, ou seja, a Câmara Municipal.

Seção VI - Da Organização Contábil

Art.155 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às estabelecidas na legislação pertinente.

Art.156 – A câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art.157 –A Contabilidade do Município será organizada para os fins de:

I – evidenciar:

a) as transações e os efeitos sobre o patrimônio administrativo;

b)os recursos orçamentários consignados aos vários programas governamentais, as despesas empenhadas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades orçamentárias;

c)perante a Fazenda Pública, a situação de todos quantos de qualquer forma, administrarem recursos ou fundos de qualquer natureza que lhes pertençam ou que lhes forem confiados, bem como a situação dos que efetuem ou ordenem gastos, ou assumam direitos e obrigações sem observarem as normas pertinentes;

II – informar sobre:

a)a situação patrimonial;

b)os resultados obtidos pelas unidades de serviços;

c)direitos e obrigações de qualquer natureza, resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes e acordos;

d)bens e valores de qualquer natureza, pertencentes ou confiados à guarda ou custódia do Município;

e)custos dos serviços de qualquer natureza mantidos pelo Município;

f)a gestão dos fundos de qualquer natureza, determinados na Constituição da República ou em Lei Municipal;

g)execução orçamentária.

§1º - Para a consecução das finalidades neste artigo, a Contabilidade Municipal poderá ser organizada por fundos.

§2º - As autarquias e fundações municipais encaminharão as demonstrações à Contabilidade Central do Município para fins de consolidação, até quinze dias após o encerramento de cada bimestre.

§3º - mensalmente a contabilidade elaborará:

I – demonstração da receita e despesa orçamentária;

II – demonstração de resultados por serviços;

§ 4º - até o dia quinze de março, após o encerramento do exercício, a contabilidade elaborará as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, acompanhadas do relatório anual e das notas explicativas, relativas às contas do Governo Municipal.

Seção VII - Da Liberação dos Recursos da Câmara Municipal

Art.158 –Obriga-se o Prefeito municipal, sob a cominação prevista no artigo 29 A, §2º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8%(oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos da §1º do artigo 46 desta Lei e artigo 29 A, inciso I, da Constituição da República.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Art.158 A – Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV do artigo 46 A desta Lei.(Constituição da República: Artigo 29 A, §3º).

Artigo inserido pela Emenda nº5 de 26 de setembro de 2000.

Seção VIII - Das Contas Municipais

Art.159 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Caput com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta e com a dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras e consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório consubstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art.160 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Município, pelo Prefeito e Mesa da Câmara, deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§2º - O Presidente da Câmara participa da decisão, com direito de voto;

§3º - Apenas as contas rejeitadas por motivo devidamente comprovado de improbidade serão encaminhadas à Procuradoria Geral de Justiça para apuração da responsabilidade.

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser apresentada anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

§5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do §4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Prefeitura sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Art.161 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Seção IX - Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 162 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º -O Tesoureiro ou servidor que lhe faça a vez no Município fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesoureiro, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção X - Do Controle Interno Integrado

Art.163 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada e sob a coordenação do primeiro, um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis , com objetivos de:

I –avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à necessidade e eficácia, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Seção XI - Da Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária

Art.164 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, na medida do possível, a atividade do setor de fiscalização contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário e operacional, com objetivos de verificar e avaliar:

I – os procedimentos de contabilidade;

II – a execução orçamentária financeira;

III – o fiel cumprimento dos contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

IV – a execução dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

V –os custos e preços dos serviços de qualquer natureza mantidos pela administração direta e indireta;

VI – os direitos e obrigações de qualquer natureza do município, independentemente do projeto de origem, assumidos pela administração direta e indireta ou pelas fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

VII – as prestações de contas dos agentes da administração municipal, direta e indireta, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal;

VIII – as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

IX – a utilização e a segurança dos bens de propriedade do Município que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

X – o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio Governo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

XI – as aplicações dos dinheiros públicos por entidades de direito privado;

§1º - Caberá ao Setor de Fiscalização a responsabilidade pela tomada de contas ao agente da administração que inobservar prazos e outras condições estipuladas para as prestações de contas, fazendo a devida representação ao chefe imediato.

§2º - Após as verificações ou inspeções nos setores da administração municipal, direta e indireta, o setor de fiscalização opinará sobre a situação encontrada, emitindo um certificado em favor do órgão fiscalizado, desde que nenhuma anormalidade tenha sido constatada.

Título IV - Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Disposições Gerais

Art.165 – O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.166 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.167 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.168 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.169 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos auferidos pelas empresas concessionárias.

Capítulo II - Da Política Econômica

Art.170 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas desenvolvidas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.171 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.172 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.173 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art.174 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a sua assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art.175 –O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se com programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.176 – O Município desenvolverá meios para proteger o consumidor através de :

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor;
Inciso com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.177 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.178 – Às microempresas e empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza e ISS;
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão da Prefeitura;

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art.179 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.180 – Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.181 – Os portadores de deficiência física ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo III - Do Planejamento Municipal

Seção I - Disposições Gerais

Art.182 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – o desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.183 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.184 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art.185 – O Governo Municipal cuidará para que a execução dos seus planos e programas tenham acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.186 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes;
- III – Orçamento Anual;
- IV – Plano Diretor.

Art.187 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art.188 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade independentemente para representar seus filiados, de seus objetivos, ou natureza jurídica, reconhecido como Utilidade Pública pela Câmara Municipal.

Art.189 –Revogado.

Art. 190 –Revogado.

Seção III - Da Política Urbana

Art.191 – A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art.192 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a)acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b)justa distribuições dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c)prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d)regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e)adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f)meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art.193 –Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – discriminação das terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda e entidades filantrópicas;
- IV – inventário, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – taxação dos vazios urbanos.

Art.194 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art.195 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art.196 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbano e utilização pública;

V – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art.197 – Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art.198 – A Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participaram, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art.199 – O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

a) ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

b) executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

d) levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art.200 – O Município deverá manter articulações permanentes com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.201 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

Art.202 – O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art.203 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção IV - Da Política do Meio Ambiente

Art.204 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequado qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao meio ambiente de trabalho, ficando o Município a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art.205 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos nossos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art.206 – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

IV – exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico das áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetadas;

XIII – estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição das fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV – informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX – é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho;

XX – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI – discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios par o estudo de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;

c) as penalidades para empreendimentos já indicados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

d) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII – exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

Art.207 – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art.208 – É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art.209 – Revogado.

Art.210 – Revogado.

Art.211 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art.212 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art.213 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art.214 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da lei.

Art.215 –São áreas de proteção permanente observada a legislação federal:

Caput com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

I – os manguezais;

II – as áreas de proteção das nascentes de rios, riachos e veredas;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as paisagens notáveis.

Capítulo IV - Da Política social

Seção I - Da Previdência e Assistência Social

Art.216 –O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição da República.

Art.217 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na forma da lei.

Art.218 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art.219 –Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção II - Da Saúde

Art.220 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.221 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – o acesso à terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

V – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

VI – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VII – combate ao uso de tóxicos;

VIII – serviços de assistência à maternidade e à infância;

IX – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.222 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório, pelo menos quatro vezes ao ano.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, quando ocorrer alguma epidemia.

Art.223 – É vedado ao Município:

I – desenvolver ou patrocinar programas que objetivem o controle da prole;

II – cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados de terceiros;

Art.224 – As ações de saúde de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art.225 – As ações e serviços de saúde no Município integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – implantação de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos adequados à realidade epidemiológica local;

II – integralidade na prestação das ações de saúde;

III – participação com poder de decisão de entidades representativas da comunidade e de profissionais de saúde na formulação e controle da política municipal e das ações de saúde;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Art.226 – Revogado.

Art.227 – Revogado.

Art.228 – O licenciamento das atividades privadas de saúde, obedecidas as normas de controle urbanístico, somente será concedido se atendidas as prioridades do Sistema Único de Saúde.

Art.229 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.230 – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos transferidos da união e do Estado e a alocação de recursos do município, na forma prevista em lei.

§1º - Revogado.

§2º - Revogado.

Seção III - Da Educação

Art.231 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela Legislação Federal, as disposições supletivas da Legislação Federal e Estadual.

Art.232 – Serão exigidos e aplicados os conteúdos mínimos fixados para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art.233 –O Sistema de Ensino do Município compreenderá, obrigatoriamente:

I – serviços de assistência educacional quem assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílios para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar;

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III – participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional;

IV – plano de carreira do magistério municipal;

V – estatuto do magistério municipal;

VI – organização da gestão democrática do ensino público municipal;

VII – Revogado.

VIII – Plano Municipal de Educação Plurianual.

§1º - A execução total ou parcial dos serviços de assistência educacional poderá ser atribuída pelo Município a entidades locais que se organizem, com o estímulo do Poder Público, para essa finalidade desde que constituídas por pessoas de comprovada idoneidade, devotadas à solução de problemas sócio-educacionais da comunidade.

§2º - As entidades locais de assistência educacional poderão receber nos convênios que se firmarem, delegação para a adjudicação de bolsas do estudo.

§3º - É facultado ao município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais.

II – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

§4º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei, conforme as Constituições Federal e Estadual.

Art.234 –O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

I – vinte e cinco por cento, pelo menos, da sua receita;

II – vinte e cinco por cento, pelo menos, das transferências de impostos que lhe couberem;

Parágrafo Único – Não se incluem no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art.235 –Revogado.

Art.236 –Revogado.

Art.237 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Art.238 – Revogado.

Art.239 – Revogado.

Art.240 – Revogado.

Art.241 –Revogado.

Art.242 – O ensino de 1º grau, obrigatório, será gratuito nos estabelecimentos municipais.

§1º - Nos níveis ulteriores, o ensino somente será gratuito, nos estabelecimentos municipais, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetidos mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matéria por disciplina.

§2º - Cabe ao Município promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§3º - A administração do ensino municipal fiscalizará o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivará a frequência dos alunos.

Art.243 – Os planos e projetos necessários para a obtenção de auxílios financeiros federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos da administração pública.

Parágrafo Único – o Município acrescerá ao auxílio federal para a concessão de estudo, recursos próprios e os que lhe forem atribuídos pelo Estado para esse fim.

Art.244 –Aos membros do magistério municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica para os servidores públicos, assegurando-lhes na forma desta Lei:

I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviços trabalhados em função o magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional;

III –Revogado.

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Parágrafo Único – Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art.245 – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissão de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos das Leis previstas neste artigo.

Seção IV - Da Cultura

Art.246 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, e, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art.247 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estão merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art.248 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e publicações para sua divulgação.

Art.249 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial é livre.

Parágrafo Único – A administração pública, na forma da lei estabelecerá os critérios para o acesso à documentação oficial.

Art.250 – A Lei Municipal disporá sobre a instituição do hino da Cidade de Felixlândia.

Seção V - Dos Transportes

Art.251 – O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art.252 – Fica assegurada a participação organizada no planejamento e organização dos transportes, bem como no acesso às manifestações sobre o sistema de transportes.

Art.253 – É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art.254 – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§1º - O Executivo Municipal definirá, através de Lei Municipal, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§2º - A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Seção VI - Do Desporto

Art.255 –É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Art.256 –O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Seção VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso

Art.257 – A família receberá especial proteção do Município.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.258 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

§2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.259 –A família, a sociedade, o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados, preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

§3º - A Lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins de disposto neste artigo.

Seção VIII - Da Habitação

Art.260 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação de lotes de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitações e lotes urbanizados, integrados á malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 192, desta Lei orgânica;
- III – na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV – no desenvolvimento de técnica para barateamento final da construção;
- V – no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos.

§2º- Revogado

Art.261 – O Poder Público promoverá licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I – a redução do preço final das unidades;
- II – a complementação, pelo poder Público, da infra estrutura não implantada;
- III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel;

§1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o poder Público ficará obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

§3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Art.262 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

Título V - Disposições Finais e Transitórias

Art.263 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestam o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art.264 – A alteração ou fixação do número de Vereadores prevista no artigo 16 desta lei Orgânica, só vigorará após a segunda legislatura seguinte daquela em que foi editado o decreto legislativo que alterou ou fixou.

Art.265 – A remuneração dos atuais Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em 1988, será aquela fixada na respectiva Resolução aprovada na legislatura anterior e não poderá ser alterada.

Parágrafo Único – Os critérios para a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores previstos nesta Lei Orgânica, vigorarão para a próxima legislatura.

Art.266 – Enquanto não forem editadas as leis necessárias e regulamentação do disposto nesta Lei Orgânica, fica mantida a legislação existente.

Parágrafo Único – Havendo conflito entre a legislação existente e as normas previstas nesta Lei Orgânica, estas prevalecerão, cabendo ao Poder competente iniciar o processo legislativo para a solução dos conflitos.

Art.267 – O Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo de sessenta dias contados a partir da promulgação desta Lei, Projeto de Lei criando a feira livre e regulamentando o vendedor ambulante.

Art.268 – A Câmara municipal elaborará e aprovará, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art.269 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art.270 – A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.271 – O Município nos dez primeiros anos da promulgação da constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art.272 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.273 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art.274 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República.

Art.275 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo de seis meses contados da promulgação da lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando os órgãos previstos no artigo 233.

Art.276 – A Lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 92 desta Lei Orgânica e à reforma administrativa dela decorrente obedecendo o que dispõe o artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art.277 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.278 – Promulgada esta Lei Orgânica, o Município editará as leis necessárias a aplicação ou adaptação nela previsto do Sistema Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Até que sejam fixadas em Lei Complementar as alíquotas máximas do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art.279 – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogados após 05 de outubro de 1990 todos os incentivos que não forem confirmados por lei Municipal.

§2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição a prazo certo.

Art.280 – O Município promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente à disposição da sociedade, dos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal, escolas, igrejas, sindicatos e outras instituições representativas da comunidade.

Art.281 – O Prefeito Municipal deverá apresentar à Câmara Municipal, um plano educacional, dentro de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei.

Art.282 –Revogado.

Art.283 –Revogado.

Art.284 –Revogado.

Art.285 –Revogado.

Art.286 –Revogado.

Art.287 – A Câmara Municipal e o Prefeito, encaminharão, mediante aviso de recebimento, exemplares desta Lei Orgânica Municipal, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal da República, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, à Biblioteca Nacional, Estadual e municipal para arquivo de consultas.

Art.288 – Até regulamentação da matéria e entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165,9º, I e II, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I – O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente ao do atual Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do seu encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa;

III – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá o projeto do primeiro plano plurianual ser encaminhado até o final de agosto do ano em curso e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o final de maio do mesmo ano em curso.

Artigo com a redação alterada pela Emenda nº1 de 11 de abril de 1994.

Câmara Municipal de Felixlândia, 16 de junho de 1990.

Presidente - Arlindo Apolinário da Silva Filho

Vice-Presidente - Antônio Carlos Pereira

Secretário - Geraldo Justino de Campos

Relator - Geraldo Silva de Oliveira

Relator-Adjunto - Deusdedit de Campos Cordeiro Valadares Filho

Vereadores - Adelmo Teixeira da Silva, Antônio Mendes Costa, José Fernandes Pinto, José Fernandes de Souza, José Maria Pereira e Reinaldo Fernandes da Silva